

LEI Nº 468 /2017, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi publicado no "PLACARD" da Prefeitura Municipal de Taguatinga no dia 18/12/2017

Cordeiro E. J. Gonçalves
Sec. Mun. Administração
Assinatura

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Taguatinga para com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Taguatinga – TAGUAPREVI e adota outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Municipal nº 358/2009 e com a Portaria MPS nº 402/2008, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taguatinga - TO aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Taguatinga e das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, não repassadas ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Taguatinga – TAGUAPREVI, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências relativas a novembro de 2014 até dezembro de 2016, em 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pela Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§ 3º. A aplicação do índice de atualização monetária e da taxa de juros definidos neste artigo deverá observar, como limite mínimo, a meta atuarial.

§ 4º. O vencimento da primeira prestação deverá ocorrer, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, como garantia de pagamento:

- I – das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e
- II – das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Art. 4º. O termo de acordo de parcelamento deverá ser formalizado e encaminhado à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhado do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

Art. 5º. A unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social poderá rescindir o parcelamento de que trata este artigo nas seguintes hipóteses:

- I – falta de pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;



PREFEITURA DE
Taguatinga
TOCANTINS 2017/2020

II – ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no *caput* deste artigo, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados;

III – revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM.

Art. 6º. Será exigida nova lei autorizativa específica, no caso de parcelamento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA (TO),
aos 18 (dezoito) dias do mês de Dezembro de 2017, 196º da Independência,
129º da República, 29º do Estado e 145º do Município.**

ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA
Prefeito Municipal

Miranda Taguatinga
Prefeito - Taguatinga-TO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o presente documento
foi publicado no "PLACARD" da
Prefeitura Municipal de Taguatinga
no dia 18/12/2017

Gerônimo T. Gonçalves
Sec. Mun. Administração

Assinatura